



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.483 - SP (2016/0303810-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANDRE CONSENTINO
ADVOGADOS : ADMAR BARRETO FILHO E OUTRO(S) - SP065427
JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
FABIO SUGUIMOTO - SP190204
INTERES. : JABUR PNEUS
INTERES. : ELUM FOMENTO MERCANTIL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.483 - SP (2016/0303810-1)

AGRAVANTE : ANDRE CONSENTINO
ADVOGADOS : ADMAR BARRETO FILHO E OUTRO(S) - SP065427
JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
FABIO SUGUIMOTO - SP190204
INTERES. : JABUR PNEUS
INTERES. : ELUM FOMENTO MERCANTIL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por ANDRE CONSENTINO, em face da decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 445/448, e-STJ, que conheceu do agravo manejado por Maria Aparecida de Fatima Gonçalves para dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual se encontra assim ementado (fl. 335, e-STJ):

EXECUÇÃO - Desconsideração da personalidade jurídica - Diligências infrutíferas para localização de bens - Hipótese em que as executadas não garantem a execução e não demonstram solvabilidade - Todavia, no caso da coagravada sociedade de responsabilidade limitada, a responsabilização dos sócios deve ser no limite de suas quotas sociais - Decisão mantida, com observação.

Nas razões do recurso especial (fls. 340/362, e-STJ), a parte insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 50 do Código Civil, sustentando, em síntese, não ser possível decretar a desconsideração da personalidade jurídica, sem abuso da personalidade, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Contrarrazões às fls. 390/399, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 402/403, e-STJ), negou-se processamento ao recurso, ante os seguintes fundamentos: i) não restou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais tidos por violados; ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (fls. 405/425, e-STJ), no qual a parte recorrente impugnou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente as razões da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 427/439, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos na norma caracterizadores de abuso da personalidade jurídica.

No agravo interno (fls. 452/464, e-STJ), o agravante sustenta que estão presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que houve desvio de finalidade e confusão patrimonial, pois o patrimônio da empresa foi transferido aos sócios.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 467/477, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.483 - SP (2016/0303810-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é copiosa no sentido de que tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a melhor interpretação do art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, quando a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. A ausência de bens penhoráveis e a inércia da executada em adimplir a execução não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade Superior Tribunal de Justiça pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial.

2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA.

1. O recurso especial tem origem em agravo de instrumento que manteve decisão que deferiu pedido de desconsideração de personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no caso dos autos.

3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

4. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1419256/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a matéria que se alega ter sido analisada pelo Tribunal de origem não foi objeto dos embargos de declaração.

2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]

Na hipótese em relevo, o Tribunal de origem descon siderou a personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, bem como pelo comportamento da empresa e dos sócios ao se esquivarem do adimplemento da execução, consoante se verifica nos seguintes trechos do acórdão em testilha (fls. 335/338, e-STJ):

A questão subjacente versa sobre ação anulatória julgada parcialmente Superior Tribunal de Justiça precedente (fls. 60/66 e 68/77). Na fase de cumprimento de sentença o exequente peticionou pela descon sideração da personalidade jurídica, pretensão denegada por esta Corte em virtude da ausência de esgotamento de diligências para localização de bens da executada (fls. 204/206). As diligências obtidas através de ofício junto ao Detran (fls. 209/213 e 277/281), nos cartórios imobiliários (fls. 221/232) e outras correlatas (fls. 44/53, 235, 246 e 267) resultaram infrutíferas, ocasionando novo pedido de descon sideração da personalidade jurídica (fls. 290/298), o qual foi deferido, residindo aí a razão do inconformismo.

A agravante insurge-se contra decisão que determinou a descon sideração da personalidade jurídica, afirmando que não foram cumpridas as formalidades legais e diligências para localização de bens, bem como a intimação do sócio para compor a lide. No entanto, a devedora e os sócios ficaram inertes na ação e agora poderão garantir efetivamente a execução, que por certo o magistrado relevará a determinação, o que se recomenda, não se justificaria o recurso.

Outrossim, verifica-se que foram realizadas diligências que se mostraram sem sucesso na busca de valores ou bens para a satisfação da dívida.

Assim, a despeito das considerações lançadas, observa-se que a decisão se mostra pertinente e bem justificada, pois a devedora não deixa alternativa, não demonstra garantia efetiva para a execução; não há outra opção ao credor.

(...)

E no caso concreto, a ausência de bens para garantia de pagamento e a inércia da executada, analisadas em conjunto, justificam a declaração da descon sideração da personalidade jurídica para que os sócios respondam com seus bens.

Contudo, com relação à Elum Fomento Mercantil Ltda deve-se considerar que é da essência da sociedade de responsabilidade limitada por quotas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os seus sócios respondam pelos débitos desta, até o limite das suas respectivas quotas ou extrapolando este limite, contra os sócios que pratiquem infração à lei ou fraude na administração da sociedade.

Observa-se que para a responsabilidade do sócio tornar-se ilimitada, impõe-se que ele tenha participado direta ou indiretamente na infração à lei ou na fraude contra terceiros em favor da sociedade ou para si próprio.

Como efeito, no caso dos autos, os argumentos adotados pelo Tribunal local são apenas a ausência de bens penhoráveis e a inércia da executada em adimplir a execução. Contudo, tais argumentos não são suficientes para impor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a responsabilização pessoal de seus sócios, nos termos dos precedentes acima citados.

Assim, a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, decidiu com base na jurisprudência desta Corte.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0303810-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.018.483 /
SP

Números Origem: 00317775220138260000 20130000676352 21631024820158260000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
FABIO SUGUIMOTO - SP190204
AGRAVADO : ANDRE CONSENTINO
ADVOGADOS : ADMAR BARRETO FILHO E OUTRO(S) - SP065427
JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
INTERES. : JABUR PNEUS
INTERES. : ELUM FOMENTO MERCANTIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE CONSENTINO
ADVOGADOS : ADMAR BARRETO FILHO E OUTRO(S) - SP065427
JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
FABIO SUGUIMOTO - SP190204
INTERES. : JABUR PNEUS
INTERES. : ELUM FOMENTO MERCANTIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.